



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCESSO Nº 10980/003.819/90-52

Sessão de 14 de setembro de 1993

ACORDÃO Nº 105-7.768

Recurso nº: 67.146 - IRF - ANO.: 1988

Recorrente: ORBRAM - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.

Recorrida: DRF em CURITIBA - PR.

IRF - DECORRÊNCIA - A decisão proferida no processo principal estende-se ao decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ORBRAM - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do Acórdão nº 105-7.763 de 14/09/93, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencida a Cons. Celi Depine Mariz Delduque, que negava provimento. Designado para redigir o voto vencedor o Cons. Márcio Machado Caldeira.

Sala das Sessões, em 14 de setembro de 1993


CELI DEPINE MARIZ DELDUQUE

- PRESIDENTE


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

- RELATOR DESIGNADO

VISTO EM


AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 24 MAR 1994

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: RP/105-0.358

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Hissao Arita, Jackson Medeiros de Farias Schneider e Afonso Celso Mattos Lourenço. Ausentes os Conselheiros Gilberto Congro Bastos e José do Nascimento Dias, sendo que o primeiro justificadamente.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive 'S' followed by a vertical line that extends downwards.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10.980/003.819/90-52

RECURSO Nº: 67,146

ACORDÃO Nº: 105-7.768

RECORRENTE: ORBRAM - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.

RELATÓRIO

A contribuinte acima identificada recorre a este Conselho da decisão da autoridade julgadora de primeiro grau, que julgou procedente a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls.01/04.

Trata-se de tributação decorrente de outro processo instaurado contra a mesma contribuinte na área do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, protocolizado na repartição preparadora sob o nº 10980/0032814/90-39, no qual se apurou a utilização de documentos inidôneos para comprovar despesas devidamente escrituradas, cujos valores são considerados como distribuídos aos sócios da pessoa jurídica, pela legislação de regência, no(s) ano(s) de 1988.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, a recorrente limitou-se a apontar a conexão dos lançamentos, aproveitando a este processo os argumentos apresentados na impugnação do processo principal.

Mantida a tributação no processo matriz em primeira instância, igual sorte coube a este litígio naquele grau de jurisdição, conforme decisão de fls. 64/67.

Acórdão nº 105-7.768

Dessa decisão, a contribuinte inconformada apresentou recurso voluntário de fls 72/74.

Como razões do recurso, a contribuinte se reporta aos fundamentos apresentados no processo principal.

É o relatório.



Acórdão nº 105-7.768

V O T O V E N C I D O

Conselheira CELI DEPINE MARIZ DELDUQUE, relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos legais.

Conforme visto no Relatório, a presente exigência decorre de outro lançamento levado a efeito contra a mesma pessoa jurídica, onde foram apuradas irregularidades que acarretaram pagamento a menor de Imposto de Renda Pessoa Jurídica.

Nestes autos, a recorrente se insurge contra a aplicabilidade da multa majorada (150%).

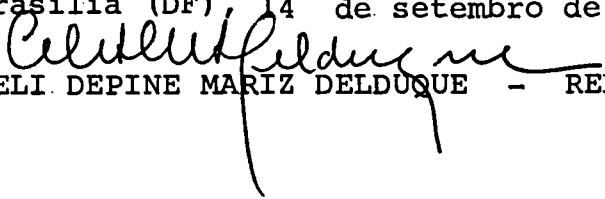
As alegações apresentadas não podem ser consideradas, já que restou provado no processo matriz a falsidade ideológica dos documentos com os quais a contribuinte comprovava despesas escrituradas.

Sendo falsos os documentos, as despesas efetivamente não ocorreram, e os valores a elas correspondentes são considerados como distribuídos aos sócios, conforme dispõe o art. 8º, do DL 2.065/83, já que reduziram o lucro líquido do exercício indevidamente.

Portanto, sendo idêntico o embasamento fático, do lançamento principal e do decorrente, havendo entre ambos estreita relação de causa e efeito, e não se identificando, nestes autos, qualquer elemento novo que enseje conclusão diversa daquela a que chegou este Colegiado em relação ao processo principal, com substanciada no Acórdão nº 105-7.763, de 14/09/93, mantenho a exigência fiscal.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso.

Brasília (DF), 14 de setembro de 1993.


CELI DEPINE MARIZ DELDUQUE - RELATORA

Acórdão nº 105-7.768

VOTO VENCEDOR

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Conforme relatado pela ilustre Conselheira Dra. Celi Depine Mariz Delduque, trata-se de procedimento fiscal decorrente do que foi instaurado contra a recorrente, para cobrança do imposto de renda pessoa-jurídica, também objeto de recurso para este colegiado, que julgado, logrou provimento quanto a esta matéria reflexiva.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos a ensejar conclusão diversa.

Observe-se, por oportuno, que o procedimento quanto ao pagamento das contribuições previdenciárias através de documentos falsos, a despeito de não ensejar a tributação com base no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, demonstra irregularidade quanto a pagamento a beneficiário não identificado.

Pelo exposto, voto pelo provimento do recurso.

Brasília - DF., 14 de setembro de 1993


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - RELATOR DESIGNADO